

Data de aprovação: ____/____/____

RESSOCIALIZAÇÃO DE EGRESSOS: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA NOVOS RUMOS

Eduarda Lais Freitas de Miranda¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O presente artigo faz uma análise acerca da aplicação do Programa Novos Rumos no estado do Rio Grande do Norte, verificando se ele está cumprindo com a sua finalidade, que é de humanização da pena, trazendo ações de empregabilidade, profissionalização, APAC, remissão de pena, como também se está conseguindo de fato ter eficácia e quais são os problemas enfrentados para aplicação do programa no estado. Dessa forma, foi feito um estudo sobre os aspectos históricos do surgimento e da criação das prisões no mundo e no Brasil, mostrando os diferentes padrões e as dificuldades encontradas pelo país em ressocializar os egressos e os presos. Para isso, foi utilizado como embasamento a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal que prevê que o estado tem o dever de prestar assistência ao egresso e ao preso. O artigo terá como método de abordagem o dedutivo, com o estudo da norma aplicada ao Programa Novos Rumos. Além disso, os métodos de procedimento que serão utilizados são: o comparativo, histórico. E por fim, o estudo terá como técnicas de pesquisa bibliográfica e entrevista.

Palavras-chave: sistema carcerário brasileiro, Programa de Novos Rumos, ressocializar, lei de execução penal, humanização da pena.

RESSOCIALIZATION OF GRADUATES: AN ANALYSIS OF THE NEW PATHS PROGRAM

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN. E-mail: eduarda.freitas15@hotmail.com

² Advogado. Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte –UNI-RN. E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com

ABSTRACT

This article analyzes the application of the New Directions Program in the state of Rio Grande do Norte, verifying if it is fulfilling its purpose, which is to humanize the sentence, bringing actions of employability, professionalization, APAC, remission of sentence, as well as in fact being effective and what are the problems faced for the application of the program in the state. In this way, a study was made on the historical aspects of the emergence and creation of prisons in the world and in Brazil, showing the different patterns and difficulties encountered by the country in resocializing ex-prisoners and prisoners. For that, the Federal Constitution and the Penal Execution Law were used as a basis, which provides that the state has a duty to provide assistance to the egress and the prisoner. The article will have the deductive method of approach, with the study of the norm applied to the Novos Rumos Program. In addition, the methods of procedure that will be used are: the comparative, historical. Finally, the study will use bibliographic research and interview techniques.

Keywords: Brazilian prison system, new directions program, resocialization, criminal enforcement law, humanization of the penalty.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute sobre o objetivo da pena. A pena busca prevenir a prática de crimes posteriores e reprovar o indivíduo, ou seja, retribuir o mal (crime) por outro mal (pena). A prevenção no apenado é chamada de prevenção especial, podendo ser: negativa, responsável pela neutralização; e positiva, com o intuito de ressocializar.

A prevenção especial positiva não é utilizada, visto que, a realidade vivenciada pelo sistema prisional é bastante diferente do que a lei determina. A verdadeira realidade é a superlotação nas celas, sendo os presos obrigados a conviverem no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças.

Diferentemente do que está previsto nos artigos 85 e 88 da Lei de Execuções Penais, que determinam que os estabelecimentos prisionais tenham lotações compatíveis com sua estrutura, que o preso fique recluso em cela individual, salubre, com temperatura e condicionamento adequado a existência humana.

Além disso, de acordo com os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, o estado tem o dever de prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa ao preso e ao egresso.

Partindo dessa perspectiva e diante o cenário atual das prisões brasileiras e da falta de investimentos voltados a parte de ressocialização, fez-se necessário à procura por novas alternativas que pudessem mostrar uma nova perspectiva ao apenado.

Uma delas foi a instauração do Programa Novos Rumos no estado do Rio Grande do Norte, em 2009. Esse programa foi criado por iniciativa do TJ-RN, por meio da RESOLUÇÃO N.º 014/2009–TJ, DE 06 DE MAIO DE 2009, com a finalidade de coordenar e fomentar as boas práticas implantadas por juízes de execução do estado do Rio Grande do Norte, direcionadas a melhoria da execução penal e, do sistema penitenciário.

Com base nisso, o objeto de estudo do artigo é o Programa Novos Rumos, que possui relevante valor social e moral, pois veio com o objetivo de quebrar o pensamento preconceituoso, mostrando que o egresso é um ser humano como qualquer outro e que deve ter os seus direitos resguardados, especialmente a sua dignidade.

Desse modo, o presente estudo objetiva elucidar aspectos controvertidos acerca da ressocialização dos egressos e a volta do mesmo para o âmbito social, fazendo uma análise acerca do Programa Novos Rumos, verificando se a sua finalidade em ressocializar está sendo atingida e quais são as dificuldades encontradas em expandir o projeto no estado do Rio Grande do Norte, buscando encontrar soluções com os responsáveis pelo programa.

Para obter as respostas acerca dos questionamentos levantados, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, buscando analisar a lei de execução penal em sentido amplo, aplicando assim, no Programa Novos Rumos que procura alcançar o sentido da lei. Além disso, como métodos de procedimento adotados foram: comparativo, verificando a relação entre a norma jurídica e a aplicação à

realidade social, que muitas vezes se faz conflituosa. Como também, o método histórico fazendo uma análise da origem histórica do sistema carcerário brasileiro, como também, o contexto que foi criado o Programa Novos Rumos.

E por fim, trata-se uma pesquisa teórica de cunho exploratório e crítico, que será realizada através de pesquisa bibliográfica, bem como da utilização da ferramenta de busca à Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, a fim de realizar a seleção de alguns assuntos importantes que versem sobre a matéria. Além disso, foi realizada uma entrevista com a coordenadora executiva do Programa Novos Rumos na execução penal, Guiomar Veraz de Oliveira, relatando sobre as perspectivas do programa e sobre as dificuldades encontradas para execução do programa de forma eficaz.

Portanto, para melhor compreensão, o presente estudo foi dividido em quatro partes. A primeira parte faz uma análise histórica, acerca da evolução das penas de acordo com cada contexto histórico, desde a idade média até os dias atuais, apontando as mudanças trazidas e a necessidade de cada período. A segunda parte faz menção aos direitos constitucionais e as garantias previstas na Lei de Execução Penal, analisando os artigos, os princípios e a aplicação deles. A terceira parte mostra a realidade enfrentada no Brasil, explicitando as dificuldades, no que se refere a pena para ressocialização. E por último, o quarto capítulo retrata sobre no Programa Novos Rumos, mais especificamente no estado do Rio Grande do Norte, no qual será baseado na entrevista realizada com a coordenadora do programa e com base nos dados apresentados pelo TJRN.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PRISÕES

É de conhecimento geral que, ao decorrer dos anos, tudo vem se modificando, com o intuito de beneficiar a sociedade na totalidade, principalmente no que se refere ao meio jurídico, pois a cada dia a sociedade vai evoluindo, havendo a necessidade de formar novas leis e regras para cada contexto histórico, na qual ela está inserida. Um grande exemplo de evolução no âmbito jurídico é o Direito Penal, pois ao passar dos anos o conceito de pena foi se modificando e se adaptando a cada nova realidade, já que com os estudos surgiram novas possibilidades para se aplicar a pena da melhor forma possível. De acordo com Bitencourt (2020), ao longo do tempo foram construídas três teorias capazes de explicar a função e a origem da

pena, dependendo do contexto histórico, elas são: Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Eclética.

Nos primórdios a pena era baseada na tortura, aplicada para aqueles que não eram dotados de poder e que iam contra os preceitos da igreja e do Estado. Ela tinha a função de retribuir o crime, ou seja, pagar o mal (crime) por outro mal (pena), pois se pensava que pelo fato de ter passado por todo um processo de tortura, não iria cometer atos que fossem considerados imorais novamente, já que o sujeito já estava ciente do que poderia acontecer. Então, acreditava que a tortura era a melhor saída, não havendo o princípio da dignidade da pessoa humana, pois tudo era considerado dentro dos limites. Para Bitencourt (2020), essa tese é a Teoria Absoluta da pena, tendo caráter apenas de castigar aqueles que iam contra a vontade Rei.

Com o surgimento da escola clássica, na transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal foi criada a Teoria Relativa ou Teoria Preventiva das penas, que defende a pena para prevenir a prática de delitos. Essa prevenção pode ser dividida em duas vertentes: prevenção geral e prevenção especial.

Segundo Bitencourt (2020), a prevenção geral é aquela voltada para a sociedade, podendo ser positiva, definida como aquela em que a pena teria a função de fortalecer a fidelidade entre as normas e a sociedade, fazendo com que as pessoas não cometam crimes por conhecer da lei e ter consciência que ela deve ser seguida. Ou pode ser negativa, caracterizada como uma intimidação para que a sociedade tenha ciência do que poderá acontecer, e não venha cometer delitos, por causar um sentimento de “medo”.

Beccaria traz a função da pena da Teoria Relativa como uma forma de prevenção, já que a sociedade teme a praticar um delito em razão das consequências sofridas pelo indivíduo que cometeu o crime, assim como, por conhecer da lei e saber que aquilo é crime. O autor retrata que:

Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade. Se é verdade que a maioria dos homens respeita as leis pelo temor ou pela virtude, se é provável que um cidadão prefira segui-las a violá-las, o juiz que ordena a tortura expõe-se constantemente a atormentar inocentes (BECCARIA, 1764).

Já a prevenção especial é aquela voltada especificamente para o delinquentes para evitar que ele venha praticar novos delitos. Ela também pode ser positiva ou negativa. A positiva é aquela que busca a ressocialização do indivíduo, para que ele volte para sociedade restabelecido, e a negativa é aquela focada na neutralização do indivíduo, buscando retirá-lo de circulação, pois já que ele se encontra preso, não tem como praticar delitos.

Porém, com o passar dos anos o conceito de pena foi se aperfeiçoando e verificou-se que o fato de apenas retribuir a pena não impedia que futuramente o sujeito não fosse cometer novos delitos. Por isso, a função da pena foi ganhando um novo conceito, não apenas focado na retribuição do mal, mas também na forma como aquele indivíduo poderia se reerguer na sociedade, denominado de ressocialização, ou seja, o fato de prevenir a prática de crimes, aplicando uma pena privativa de liberdade, por exemplo, não é suficiente, é preciso analisar se as condições oferecidas são favoráveis para que ele consiga ter uma vida normal em sociedade.

Dessa forma, a pena vem como uma alternativa de dar ao sujeito uma oportunidade de transformar o futuro, dando um novo recomeço e sentido para a vida social. Essa tese é a Teoria Eclética, adotada no Brasil, que juntam os conceitos tanto da Teoria Absoluta, como também, da Teoria Relativa. Dessa forma, a pena hoje tem um caráter de reprovar aquela conduta ilegal, mas também busca ressocializar aquele indivíduo que cometeu um delito, conforme é demonstrado no artigo 59 do Código Penal.

Na idade média, o direito penal foi diversificado entre o Direito Romano, o Direito Germânico e o Direito Canônico. Esse período da história foi marcado pelo surgimento dos feudos, onde havia os senhores feudais (donos de terras) e os camponeses (trabalhadores), sendo subordinados aos senhores feudais, obedecendo todas as regras e obrigações impostas por eles. Além disso, os camponeses eram responsáveis por explorar as terras, dando retorno ao senhor feudal, mas em troca eles teriam que garantir a proteção do camponês e da sua família, assim como, a sua subsistência.

Nesse período o direito penal era voltado para aqueles que tinham maior poder, ou seja, os senhores feudais, pois eles tinham terra, e terra era sinônimo de poder, então quem tinha mais terras, conseqüentemente tinha mais poderes.

Além disso, a igreja tinha um papel muito influente, pois tudo era de acordo com a vontade dos deuses, sendo considerados imorais todos os atos que eram contrários à vontade divina, por isso, quem se voltava contra a religião, tinha que sofrer uma punição.

Portanto, as leis eram formadas pela igreja, ela que determinava o certo e o errado, e qual pena se aplicaria, com base na vontade dos “deuses”, pois para a igreja o indivíduo teria que sofrer uma sanção para conseguir se restabelecer na sociedade. Portanto, Greco destaca:

É bom lembrar que, principalmente no período que se convencionou chamar de Idade Média, muito se matou em nome de Deus. (GRECO, 2017, p. 92).

Nessa perspectiva, os autores Estefam; Gonçalves também mencionam:

O Direito Penal dessa época, caracterizado pela fusão entre o Estado e Religião, promoveu intensamente o arbítrio judicial, quase ilimitado, seja na definição dos crimes como na inflição das penas, impregnando a Justiça com uma aura de incerteza, insegurança e terror (ESTEFAM; GONÇALVES; RIOS, 202, p. 73).

No entanto, a forma de punição utilizada era de forma desumana e cruel, onde utilizavam da tortura, sem haver proporcionalidade entre o delito e a pena, não existia o princípio da dignidade da pessoa humana, a pena era aplicada de acordo com o que a igreja e os detentores do poder permitiam. Essas formas de punição eram denominadas de ordálios, em que o indivíduo era submetido ao juízo de Deus, então a pessoa era torturada para conseguir averiguar a inocência ou a culpa do acusado.

Nesse sentido, Nucci menciona:

Surgiram os manifestos excessos cometidos pela Inquisição, que se valia, inclusive da tortura para extrair a confissão e punir, exemplarmente, com medidas cruéis e públicas, os pretensos culpados. Inexistia, até então, qualquer proporcionalidade entre a infração cometida e a punição aplicada. (NUCCI, 2020, p. 37).

Os aplicadores da pena não faziam distinção entre o autor do crime e a família na qual ele pertencia, pois, não havia preocupação ao princípio da personalidade, as penas passavam da pessoa do condenado, atingindo a família, tendo que sofrer com as sanções impostas ao condenado também.

A pena de morte também era muito utilizada, era tida como um espetáculo em que as pessoas iam assistir, mas antes de morrer, o indivíduo tinha que passar por todo processo de tortura. Então, essas cenas eram abertas ao público como uma forma de impor o medo para que as pessoas que estivessem assistindo não praticassem delitos, pois iria passar pela mesma coisa.

Com a crise na idade média pela exploração descontrolada de terras, veio a idade moderna, para tentar escapar da crise política, econômica e social em que a sociedade se encontrava. Tendo sido implementado o absolutismo em que todo o poder era concentrado nas mãos de um monarca, diferentemente, da idade média, em que o poder era desconcentrado, pois, cada feudo tinha sua autogestão, havendo a descentralização de poder. Dessa forma, o poder passou a ser dividido entre a Igreja e o Rei, sendo eles os responsáveis por ditar as normas. A ideia para Arnoni era:

Frise-se que no Estado Medieval o Rei não é a representação de Deus na terra – como no Estado Antigo -, mas sim um integrante da realeza que recebe da Igreja o poder civil (temporal) até ser sucedido por outro que exercerá igual poder (ARNONI, 2013, p. 47).

Desse modo, para Capez e Bonfim, esse período foi marcado por:

Era o direito de então, desvinculado de qualquer preocupação científica, dogmática ou metodológica, servindo apenas aos propósitos do detentor momentâneo ou vitalício do poder. O sofrimento imposto a título de expiação ou intimidação servia apenas para reafirmar o poder e sufocar atos contrários aos interesses dominantes (CAPEZ; BONFIM, 2004, p. 54).

No entanto, a economia no estado absolutista deveria ser livre, o que causou uma revolução e deu espaço para as ideias liberais do iluminismo, que foram tomando de conta da sociedade, pois queriam se libertar do poder absoluto. No iluminismo as ideologias eram contrárias as absolutistas, pois pregavam que o monarca deveria ter seus poderes limitados a uma lei, devendo haver divisão de poderes. Como também, foi surgindo a ideia de que o soberano tinha que seguir os interesses da coletividade, tendo que governar de acordo com as necessidades sociais.

Diante desse contexto, Greco relata que:

Até basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia praticado, Seus olhos eram arrancados, seus membros, mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaia-se numa cruz, enfim o mal da infração penal era pago com o sofrimento físico e mental do criminoso (GREGO, 2017. p. 86).

O Brasil, no período colonial, que teve início em 1500 e seu término por volta de 1822, foi marcado pela exploração das terras brasileiras, tendo sido retiradas as riquezas provenientes do Brasil para Portugal. Desse modo, é importante lembrar que nesse período houve grande influência do absolutismo no Brasil, pois tudo era concentrado nas mãos de Portugal, que seguia essa forma de governo, onde o rei detinha todos os poderes, então tudo e todos eram subordinados a ele.

Nesse sentido, passou a vigorar as Ordenações Filipinas, desconsiderando totalmente os valores fundamentais humanos, a morte era de forma cruel e a forma como cada um era punido, dependia do que aquele ser representava na sociedade e as suas condições sociais. Assim como, as Ordenações Filipinas tinham muita influência da igreja, não sabendo o que era considerado crime ou pecado. Diante disso, Masson expõe:

Marcadas pela fase da vingança pública, todas se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições, as quais objetivavam infundir o temor pela punição. Além do predomínio da pena de morte, eram usadas outras sanções bárbaras e infamantes, como açoite, a amputação de membros, o confisco de bens, as galés (eram aplicadas como comutação da pena de morte, ou, em grau mínimo, para os crimes de perjúrio, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade). Os punidos pelas galés deviam andar com calceta no pé e corrente de ferro, além de serem obrigados a trabalhos públicos e ao degredo (consiste na fixação de residência em local determinado pela sentença). (MASSON, 2019, p.67).

Em consequência disso, nota-se que no período imperial, quando o Brasil se tornou independente de Portugal, ocorre diversos movimentos políticos e sociais, em virtude da fase iluminista que estava ocorrendo na Europa. Por isso, em 1830, foi sancionado o Código Criminal, pelo imperador D. Pedro I, com o intuito de minimizar as penas, tornando-as mais humanas, sem resquícios de crueldade. Nesse contexto, Sanches retrata:

Após a proclamação da independência e a promulgação da Constituição de 1824, foi elaborado o código criminal do Império, fomentando um direito penal protetivo e humanitário, permitindo a individualização da pena, criando agravantes e atenuantes, estabelecendo julgamento especial para

menores de 14 anos. A pena de morte, ainda presente, ficou praticamente limitada para coibir crimes praticados pelos escravos. Misturando Direito com Religião, tipificou como crime ofensas à crença oficial do Estado. (SANCHES, 2012, p. 48).

Em 1769, a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca, tendo sido inaugurada em 1850.

Com o fim da escravidão e com a separação da Igreja do Estado, surgiu o Código Penal Brasileiro de 1890, que estabeleceu algumas espécies de pena.

Desse modo, o Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro, destaca:

As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas.

No entanto, para Construção desse Código não houve preparação alguma, ele foi criado apenas para tentar suprir a necessidade daquela época, que mudaram. Portanto, Estefam; Gonçalves explanam:

A escravatura fora abolida, o que tornava sem sentido as disposições que conferiam tratamento penal diferenciado a escravos e homens livres. As alterações, contudo, vieram rápido demais, sem a necessária reflexão e maturação; tanto assim que o Código Penal foi alvo das mais ácidas (e justas) críticas (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 79).

O código penal vigente é o de 1940, que entrou em vigor no Governo ditatorial de Getúlio Vargas, porém a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público, sendo desrespeitados os preceitos de humanidade das penas, observando a superlotação das celas, onde os presos já eram submetidos a condições insalubres, o que afetava diretamente na sua volta para o meio social.

Diante do que foi apresentado, vimos que a pena ao passar dos anos sofreu diversas modificações relacionado ao seu caráter, contendo funcionalidades distintas a cada situação, tendo sua atuação ligada diretamente à sociedade e ao contexto histórico em que cada uma estava inserida. Assim, é possível compreender que estamos em constante evolução, podendo a pena sofrer modificações, dependendo do país, do período e da sociedade, pois se a sociedade não estivesse

evoluindo, o direito perderia o sentido, já que ele acompanha e molda, de acordo com o tempo, dando sentido a cada pergunta questionada.

3 AS GARANTIAS PENAIS, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Atualmente muito se discute sobre a falência do sistema carcerário brasileiro e como o tratamento desumano dos presídios influencia no aumento da criminalidade e na mudança do comportamento daquele que passou pelo sistema prisional devido às condições oferecidas durante o período que ele teve sua liberdade restrita, visto que, o ambiente experimentado na prisão é de pura violência, disputas de sobrevivência e torturas. Para melhor entender esse contexto, vamos analisar os direitos previstos na Constituição Federal e na lei de execução penal, com base nos artigos e nos princípios.

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal garantem que os direitos dos presos devem ser respeitados, pois, ele é um ser humano, assim como qualquer outro, tendo que ser garantido a igualdade, não havendo distinção entre os indivíduos. Desse modo, o apenado está pagando por um crime que cometeu, tendo apenas a limitação da liberdade de ir e vir e a não restrição dos direitos legalmente previstos. Estes direitos devem ser garantidos pelo Estado, sendo obrigação dele proporcionar, fornecer e proteger, já que se encontra nos preceitos legais cabíveis a sua obrigação.

O princípio que rege todas as bases do direito é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente no que se refere a humanização das penas, já que ele defende que todas as pessoas devem ter condições mínimas de existência. A Constituição Federal de 1988, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como um direito fundamental, utilizado como uma forma de preservar o ser humano. Esse princípio está previsto no artigo 1, III, da Constituição Federal, o qual prevê:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, Constituição, 1988).

Esse conceito foi construído durante a história, baseado em fatos, que formou os direitos mínimos individuais garantidos para todas as pessoas, pois como foi visto no capítulo anterior não se tinha o respeito a estes direitos mínimos, já que não havia o respeito a norma e as penas eram aplicadas de formas cruéis, não havia a noção de ressocialização como uma saída, já que toda a pena era construída em torno de um castigo, o que não adiantava de nada, pois os delitos continuariam, causando apenas o sentimento de medo e de revolta na sociedade.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana está totalmente interligada as penas, pois o que se busca é um sistema prisional em que os direitos mínimos inerentes a cada pessoa sejam atendidos, onde as condições nos estabelecimentos sejam favoráveis a ressocialização dos apenados, pois independente do crime que cometeu, o sujeito é um ser humano e deve viver dignamente. Nessa linha de raciocínio, Greco relata que:

Dados estatísticos demonstram que nos países onde existe a pena de morte, ela não tem o condão de inibir a criminalidade, ou seja, não cumpre com a sua apregoada função dissuasória, além do fato de, sem qualquer dúvida, sua aplicação ser ofensiva ao princípio da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2017, p. 96).

De acordo com Magalhães (2012) o princípio da dignidade humana é de suma importância para humanidade, tendo em vista que estabelece a ação estatal, já que o Estado preza pelo bem comum de todos. Outrossim, também há outros princípios como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e livre iniciativa os quais visam o primado da pessoa humana. Corroborando com o entendimento de Magalhães, o autor Nunes (2018) fundamenta que o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e pleno e em razão disso jamais poderá ser colocado num plano de relativismo.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental, sendo imprescindível que todas as outras normas sejam aplicadas e interpretadas de acordo com esse princípio, pois caso contrário, está cometendo uma inconstitucionalidade, tornando a lei inválida e ineficaz. Dessa forma, é preciso respeitar a lei maior, havendo a necessidade de interpretar a lei de execução penal em conjunto com a Constituição Federal, tendo em vista, que ambas trazem preceitos e princípios necessários para a real aplicação da lei.

O artigo 1 da Lei de Execução Penal menciona que a execução da pena serve para dar cumprimento a decisão judicial, mas também para proporcionar ao condenado condições de se restabelecer na sociedade. Essas condições estão diretamente interligadas a assistência prevista nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal, em que o Estado tem o dever de amparar o preso e o egresso de forma material e social, ou seja, ele deve dar condições mínimas para que o sujeito consiga voltar ao convívio social, sem sofrer represália. Nessa mesma perspectiva, Marcão trata sobre o objetivo da pena em punir e, ao mesmo tempo, ressocializar:

A execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2018, p. 30).

A pena privativa de liberdade apenas restringe o direito de ir e vir não podendo ser aplicados outros meios de punição, pois a Constituição Federal garante o direito à vida e a integridade física e moral. Desse modo, as penas devem ser humanas. As penas não podem consistir em tratamento contrários ao senso de humanidade e devem tender à reeducação do condenado (BRITO, 2019, p. 65).

A lei de execução penal no seu artigo 40, dispõe que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.” (BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984). Nesse sentido, resta claro que o artigo veda a tortura, não podendo as autoridades utilizarem de força física e pressão psicológica para alcançarem algum objetivo, apenas nos casos em que a lei autorizar. Porém, muitas vezes, a realidade se mostra de forma diferente, pois o direito ao silêncio é quebrado pela pressão utilizada para conseguirem uma confissão, por exemplo, ou até mesmo se argumenta que o procedimento adotado pelo estabelecimento prisional é aquele, se mostrando um sistema totalmente contrário a lei, pois ela prevê que as autoridades têm o dever de preservar pela integridade do detendo.

O princípio da proporcionalidade da pena também merece seu devido respaldo, pois ele veda qualquer exagero na execução da pena, limitando os meios de punir o indivíduo, assim como, adequando a pena ao crime cometido, ou seja, ele busca o equilíbrio para punir da maneira mais justa possível, evitando outros meios além da pena cominada ou aplicando a pena que mais se adéque ao crime, sem

precisar aplicar uma pena muito alta a um crime considerado menos grave. Segundo Nucci (2020), esse princípio determina:

Em suma, significa que as penas devem ser harmônicas em face da gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, tampouco a extrema liberalidade na cominação das sanções nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio com pena de multa (NUCCI, 2020, 96).

Além do mais, salienta-se que os detentos possuem direitos, previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, como, por exemplo: alimentação suficiente, vestuário e trabalho com remuneração, dentre outros. Esses direitos influenciam diretamente na ressocialização do condenado, pois tem uma finalidade educativa e produtiva, retirando a ideia de que o preso é um despreparado e inútil, pelo contrário, se o Estado proporcionar condições de trabalho, o preso buscará priorizar o trabalho como sobrevivência, já que a lei prevê que ele seja remunerado. A alimentação e o vestuário é um dever do Estado, pois é considerado condições mínimas de existência, então o Estado não pode se opor em fornecer alimentação suficiente para todos aqueles que estão pagando a pena.

Por fim, os artigos 85, 88 da Lei de Execução Penal prevê as condições que os estabelecimentos prisionais devem obedecer. Sendo assim, deve ser observado o limite de capacidade de cada estabelecimento, de modo a evitar a superlotação para não facilitar a fuga e rebeliões, assim como, a cela deve ser um ambiente salubre, prezando pela higienização para que não seja vetor de doenças e permitindo que o detento tenha contato com a luz solar para haver o equilíbrio de temperatura. Assim como, a cela deve ser individual com área mínima de seis metros quadrados e contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Dessa forma, resta claro que os direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal devem ser respeitados quando o apenado estiver sob custódia do estado, tendo em vista que é dever da entidade manter e prezar pelo mínimo existencial do ser humano.³

³ Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - Alimentação suficiente e vestuário;
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
(...)

No entanto, é preciso observar se estes direitos estão sendo de fato cumpridos, analisando se as condições a que são submetidos os condenados que cumprem pena nos diversos estabelecimentos penais brasileiros estão sendo favoráveis para alcançar o verdadeiro sentido da pena que é a reprovação e ressocialização.

4 REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Inicialmente, é importante mencionar, que conforme o artigo 59 do Código Penal, a Teoria Eclética é a adotada no Brasil, ela defende que a pena tem dois objetivos, eles são: reprovar a conduta criminosa e prevenir a prática de novos delitos. Nesse sentido, a pena não serve apenas para castigar e julgar um indivíduo que cometeu um delito, privando a sua liberdade, mas também para trazer o “delinquente” para a sociedade de forma justa para que ele não procure o crime novamente como uma “saída”, mas busque meios lícitos para a sua sobrevivência.

No entanto, há uma divergência entre o artigo 59 do Código Penal e o artigo 1 da Lei de Execução Penal, pois a Lei de Execução traz a pena como uma forma de facilitar a ressocialização e não a ressocialização propriamente dita, além de que não aborda a função da pena em reprovar, apenas demonstra o seu caráter preventivo. Já o Código Penal abarca às duas funções da pena, que é a reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, a Lei de Execução Penal é omissa em relação à função da pena, porém o Código Penal aborda a Teoria Eclética na sua totalidade.

Dessa forma, o Estado tem o papel fundamental para conseguir cumprir com os objetivos da pena, pois ele tem a supremacia, sendo ela responsável por propiciar ao Estado o poder de punir, ou seja, ele dita as normas e as leis que devem ser seguidas, trazendo o controle da vida em sociedade, pois o que não estiver nos limites legais deve ser reprimido. Nessa perspectiva MESSA, relata que:

Dessa forma, não há qualquer preocupação com a readaptação social do delinquente, no sentido de oferecer novas oportunidades de integração social e condições que impeçam que a pena seja fator de sua dessocialização, além de existir uma sensação coletiva generalizada de impunidade, perdendo o Estado cada vez mais a função de intimidar os potenciais delinquentes em geral, mediante a aplicação da pena. A punição criminal deveria representar uma justa, adequada e proporcional reação do Estado em nome da defesa da ordem da boa convivência social (MESSA, 2020, p. 20).

Como vimos no capítulo anterior, os presos possuem direitos protegidos pela Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. No entanto, é preciso analisar se esses direitos estão sendo de fato respeitados, verificando como é a realidade do sistema carcerário brasileiro, relacionando e comparando esse sistema com as normas e com os princípios adotados.

Verificamos que a realidade do sistema carcerário brasileiro é totalmente contrária ao que prevê nas legislações, pois os presos são expostos a condições insalubres e desumanas de existência, com a superlotação nas celas, sem nenhuma infraestrutura para atender a demanda, sendo o Brasil considerado o país com uma das maiores população carcerária do mundo. Além disso, são colocados em ambientes totalmente fora do padrão, favorecendo a proliferação de insetos e doenças.

Para comprovar isso, em 27 de agosto de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada pelo partido político “PSOL” para reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre pela omissão do poder público em oferecer condições de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo considerado um Estado Inconstitucional, pois a situação na qual se encontra o sistema carcerário não condiz com a lei.

Na ADPF, que teve como relator o ministro Marco Aurélio, foi alegada a violação a preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no tocante a estrutura oferecida nos estabelecimentos prisionais, como também na falta de interesse público em contornar essa situação tão alarmante, já que a realidade nos mostra totalmente o oposto da lei. Sendo característica da real situação, apontadas durante o julgamento, a superlotação, más condições de higiene, aplicação de penas cruéis, utilizando-se da tortura, celas sujas, não fornecimento de alimentação adequada, discriminação social, o que acaba afetando a dignidade da pessoa humana, já que o mínimo existencial não é fornecido, onde os presos vivem em ambientes totalmente propícios ao aumento da criminalidade e não focado na ressocialização dos mesmos.

Além disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trouxe determinações para o poder executivo sair da inércia e investir em políticas públicas capazes de transformar a atual situação vista nos estabelecimentos prisionais,

buscando assim, implementar políticas de assistência para conseguir tornar a prisão em um ambiente livre de qualquer inconstitucionalidade, sempre voltado a cumprir com o objetivo primordial que é a ressocialização. E por fim, foi concedido em sede liminar a viabilização da audiência de custódia para o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 traz o atual estágio do sistema carcerário brasileiro em relação ao ano de 2019. Ele aponta que nos presídios é nítido que a desigualdade social e racial está presente, pois 66,7% das pessoas privadas de liberdade em 2019 são negros. Dessa forma, observa-se que os presos, na sua grande maioria, não têm condições propícias de vida, não tem oportunidade, por isso, procuram o crime, já que o racismo, infelizmente, ainda é muito recorrente.

O Anuário também aborda o deficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro, tendo o Brasil um total de 748.009 presos em 2019, porém apenas com 442.349 vagas, o que totaliza um deficit de 305.660 vagas. No Rio Grande do Norte, verifica-se que de um total de 10.155 presos, apenas tem 7.389 vagas, ultrapassando da quantidade de vagas um total de 2.766. Esses números comprovam que a superlotação é uma realidade gritante e que deve ser analisada de forma delicada, pois os presídios não têm condições nenhuma de suportar tantos presos.

Segundo dados estatísticos apresentados pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão, Versão 2.0 de 2020, atualmente, existem 885.503 pessoas privadas de liberdade, porém desse total 47.413 são mulheres e o restante são homens, sendo considerado em porcentagem 94,65% homens e apenas 5,35% mulheres. Sendo assim, nota-se que a maior parte da população carcerária é composta por homens, pois as mulheres optam por outros meios de sobrevivência sem ser o crime, por uma questão moral e social. Além de que, as mulheres são consideradas mais responsáveis, sempre buscando espaço no mercado de trabalho, procurando meios lícitos.

A pesquisa do CNJ de 2020 retrata que os processos criminais duraram, em média, 1 ano e 3 meses a mais do que os não criminais, ou seja, a liberdade de um indivíduo que passa por uma pena privativa de liberdade é posta em segundo plano. Portanto, aqueles que não tem o seu processo transitado em julgado possuem a

presunção de não culpabilidade, podendo ainda ser inocentado, porém, por serem tidos como “menos importantes”, o processo é prolongado, sofrendo uma pena que muitas vezes não é sua responsabilidade.

A lei prevê que o Estado deve fornecer aos presos o vestuário, porém a realidade não é essa, a família do apenado que se preocupa em levar a vestimenta, pois o Estado não fornece o vestuário, como também o material de limpeza que deveria ser sua obrigação. Por isso, nos casos em que o preso não tem assistência familiar, fica sem o mínimo existencial.

A visita dos familiares é usada como forma de “manter” a ordem e garantir que os presos tenham a consciência de que eles não estão sozinhos, mas tem o apoio da família para conseguir se desvirtuar dos delitos. Porém, o princípio da personalidade não é respeitado nesse sentido, pois as famílias passam por constrangimentos, sendo tratadas sem respeito, de forma desumana, simplesmente pelo fato de ser familiar de alguém que cometeu um delito. Por isso, é contrário ao princípio da personalidade, que foi tratado no capítulo anterior, pregando que a pena não pode passar da pessoa do condenado, mas a realidade não condiz com o que o princípio defende.

Dessa forma, não é apenas o apenado que sofre com as condições oferecidas nos presídios, mas também aqueles que estão em contato com essa realidade.

Outro ponto interessante a ser discutido é a situação daqueles que cometem crimes considerados menos graves que são colocados em celas com autores de crimes mais graves, sofrendo influência, e por estarem diante de condições e tratamento desumano de tortura e represália, quando alcançam a liberdade chegam a cometer crimes piores.

Além disso, quando o preso consegue a sua liberdade não tem nenhum tipo de assistência para conseguir se reinserir no âmbito social, tendo em vista que, o preconceito ainda é muito recorrente. Eles são vistos como pessoas menos importantes, que não devem ter o amparo de ninguém, mas que devem ser apenas castigados. Por isso, muitas vezes procuram o crime novamente como uma única saída para sobrevivência, já que o Estado não dar nenhuma condição para aquele indivíduo voltar para sociedade, sem ter incentivo de empregos, não dando expectativa ao egresso de que ele pode conseguir ter um trabalho novamente.

No entanto, muitos estudos apontam que a ressocialização se mostra como uma forma de evitar o aumento da criminalidade, e por consequência melhorar a segurança, pois propiciando a dignidade e tratamento humanizado, mantendo a honra e a autoestima do detento, fazendo acompanhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam realizados e priorizados, permite que o indivíduo procure outro meio de sobrevivência, sem ser a prática de novos crimes.

Segundo dados da INFOPEN, atualizados no período de julho a dezembro de 2019, com relação às ações de Reintegração e Assistência Social, do total de 748.009 da população prisional nacional, apenas 19,28%, ou seja, 144.211 são “beneficiados” com a laborterapia, voltado para ações de empregabilidade.

No estado do Rio Grande do Norte, essa situação se mostra de maneira mais escassa, pois do total de 10.290 da população prisional no estado do Rio Grande do Norte, apenas 3,37% (347) tem o benefício da laborterapia. Sendo considerado um índice muito abaixo do normal, pois a laborterapia se mostra como um meio muito eficaz para restabelecimento social por meio do trabalho, dando novas perspectivas ao apenado.

Analisando os dados das pesquisas é nítido a falta de políticas voltadas a reinserção do indivíduo na volta para a sociedade, já que menos da metade da população carcerária consegue esse benefício. Desse modo, verifica-se que quando ele ganha a liberdade novamente não tem nenhuma perspectiva, já que o trabalho é muito difícil de conseguir e o Estado não tem estrutura para suportar e propiciar empregos para os egressos.

Portanto, a previsão do artigo 1º da Lei Execução Penal, que traz o objetivo da execução penal, que é a efetivação das decisões e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, é possível observar que a segunda de ressocializar não é cumprida, o que era para servir como uma saída, acaba provocando revoltas na sociedade carcerária, aumentando o sentimento de ódio e pavor. Dessa forma, o que era para ser uma solução, piora a situação, pois ao invés de socializar, “dessocializa”, já que, as condições oferecidas nos presídios não são favoráveis a reeducação dos presos, portanto, a forma como a pena de prisão é aplicada no Brasil é inconstitucional.

5 APLICAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS RUMOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS RUMOS

No capítulo anterior foi mostrado a real situação do sistema carcerário brasileiro e a forma como a pena é aplicada no Brasil é inconstitucional, pois os preceitos fundamentais previstos na Constituição não são respeitados, assim como, as funções da pena previstas no artigo 59 do Código Penal.

Contudo, o Programa Novos Rumos surge como saída para aqueles que passaram por uma pena privativa de liberdade, cumprindo com o que é previsto no artigo 59 do Código Penal, já que uma das funções da pena é a ressocialização e o Novos Rumos é ligado diretamente a isso. Além de contribuir no combate ao preconceito para se haver uma paz social. Desse modo, o Programa veio para mostrar que a ressocialização é possível e eficaz, favorecendo a sociedade e o preso ou egresso, já que, a sociedade irá se “livrar” da prática de novos delitos e o preso irá conseguir seguir sua vida normalmente como qualquer outra pessoa.

O Novos Rumos é um programa que foi criado em 2001 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o objetivo de humanização das penas. Ele foi criado baseado na aplicação da metodologia APAC, voltada em prestar assistência psicológica, jurídica e laborativa com ações de empregabilidade, profissionalização, educação, atendimento e acolhimento das pessoas do sistema prisional ou egressos do sistema e familiares de uma forma geral, com o intuito de ressocializar esses indivíduos. Dessa forma, o que busca é a valorização do ser humano, mostrando que eles são capazes de conseguir se restabelecer na sociedade e combatendo as diversas formas de preconceito.

No entanto, o Novos Rumos tem uma abrangência menor, pois ele é focado em ações de empregabilidade e profissionalização, buscando fazer parcerias público ou público-privadas para que contratem essas pessoas que passaram por uma pena privativa de liberdade, já que o preconceito é muito recorrente, então ele dar essa assistência para evitar que ele procure meios ilícitos de sobrevivência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte teve a iniciativa de implantar esse Programa utilizando dos moldes e conforme as orientações passadas pelo

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No Estado do Rio Grande do Norte, ele atua há 11 anos, tendo sido implementado em maio de 2009.

A resolução que institui o Programa é a 014/2009 do TJRN de 06 de Maio de 2009, na qual apresenta alguns objetivos, dentre eles: fomentar a criação de organismos civis que visem a proteção e assistência aos apenados e, aos egressos do sistema penal, notadamente; buscar soluções a curto, médio e longo prazos, no sentido de promover o conveniente tratamento ao apenado, atingido a dupla finalidade da pena, ou seja, oportunizar condições de ressocialização, evitando seu retorno à criminalidade, e de proteção à sociedade.

Em 04 de Novembro de 2019 foi realizada uma entrevista com a coordenadora do Programa Novos, Sra. Guiomar Veraz de Oliveira, relatando sobre as ações desenvolvidas, trazendo informações sobre realidade do programa, as dificuldades enfrentadas para que ele consiga alcançar seu objetivo de forma eficaz, sobre questões administrativas de organização e dinâmica do Programa.

5.2 CRITÉRIOS DE ESCOLHA UTILIZADOS NA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES E A FORMA DE INGRESSO NO PROGRAMA

De acordo com Guiomar para selecionar as pessoas para participarem do programa, são analisados alguns critérios, a depender da demanda e da capacidade laboral de cada um. Sendo assim, é preciso analisar se o preso ou egresso já teve contato com determinada área, se tem habilidade para realizar uma atividade, tendo que associar a capacidade com a demanda, pois cada demanda exige uma aptidão diferente, então eles serão selecionados se tiver demanda e se for hábil para desenvolver a atividade que a demanda exige. Como também, são analisadas questões específicas de cada um, como: idade, perfil, localidade, pois a depender do local que está precisando de trabalhador, é verificado se é viável, se é próximo ao domicílio, se o indivíduo irá conseguir cumprir com as determinações que lhe vão ser passadas.

Além disso, ela também mencionou que a vulnerabilidade deve ser considerada, pois, cada preso ou egresso possui um padrão socioeconômico, então aqueles que possuem um grau de vulnerabilidade maior devem ser priorizados, por exemplo: um indivíduo que possui 5 filhos menores é mais vulnerável e precisa de

um emprego mais urgente do que uma pessoa que não possui filhos, tendo que se preocupar apenas com si próprio.

Dessa forma, é um conjunto de critérios que devem ser considerados e analisados caso a caso, pois cada um possui suas peculiaridades.

Segundo a Coordenadora Guiomar para ingressar no Programa pode ser espontaneamente ou por encaminhamento do judiciário. A espontânea, considerada boa parte da demanda, ocorre quando o indivíduo toma conhecimento da existência do Programa e procura os participantes para conseguir um emprego. Já os encaminhados são aqueles que passam pela audiência de custódia ou por uma audiência admonitória, por exemplo, e o juiz encaminha para a rede para cumprir uma prestação de serviço.

5.3 DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS RUMOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Apesar do Programa Novos Rumos está conseguindo cumprir com a função da pena em ressocializar, ainda assim, existem dificuldades que são encontradas para sua eficácia ser plena. Essas dificuldades estão relacionadas a falta de aderência das empresas ao Programa, a ausência de participantes, preconceito, falta de estrutura e investimentos por parte do poder público.

Na entrevista, Guiomar relatou que ainda há muita coisa a ser feita, pois, é preciso ampliar a rede, abarcando todas as cidades do Estado, pois não há estrutura suficiente para todos, já que o número de participantes é muito reduzido, não conseguindo dar conta da demanda que é muito grande. A equipe do Novos Rumos é composta por uma servidora efetiva, Guiomar Veraz; uma servidora cedida na área de serviço social e mais duas no campo de serviço social e direito; e por fim, eles contam com estagiários de pós-graduação, na área de psicologia, serviço-social e direito.

Outra dificuldade é a quantidade de vagas de trabalho, pois muitas empresas não aderem ao Programa, devido ao preconceito, eles se sentem receosos em contratar pessoas que já praticaram crimes. Portanto, não há proporcionalidade entre a demanda e a quantidade de pessoas que precisam de assistência, ou seja, não há demanda suficiente que consiga dar conta de todos,

pois é preciso de um incentivo maior para que essas empresas contrataram os egressos, quebrando assim, a barreira do preconceito.

Contudo, Guiomar afirmou que mesmo diante de tantas dificuldades e dentro das limitações que lhe são impostos, eles estão conseguindo ter resultados significativos. Um exemplo disso é o caso apresentado pelo jornal da Tribuna do Norte, do Sr. Newton Albuquerque., de 43 anos, que passou pelo sistema penitenciário do Estado do Rio Grande Norte, durante 10 anos, tendo sido preso flagranteado pelo crime de tráfico de drogas em 2008. Segundo relatos dele, ele vivenciou cenas de massacre, dor e sofrimento, mas mesmo diante de situações que lhe mostravam que não havia mais saída, ele resolveu se dedicar a leitura e escreveu um livro com o nome “A escolha errada”, que foi publicado no ano de 2019.

Diante disso, relatos como esse mostra que os presos são pessoas como qualquer outra e conseguem se reestabelecer na sociedade com a assistência prestada por ações como o Programa Novos Rumos.

5.4 EXEMPLO DE DECISÃO QUE DIRECIONA AO PROGRAMA NOVOS RUMOS

O juízo da 13ª Vara Criminal de Natal aplicou ao processo 0101432-66.2019.8.20.0001 uma pena restritiva de direitos. Além de ter fixado a pena em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Porém, para cumprir a pena em prestação de serviços foi exigido que cumpridor participasse da entrevista psicossocial realizada pela Equipe Multidisciplinar do Programa Novos Rumos da Execução Penal.

Em 30 de abril de 2019, às 09:30h foi realizada uma audiência admonitória que direcionou o apenado JOÃO THIAGO CRUZ MOURA para o Programa Novos Rumos, tendo sido encaminhado para uma entrevista psicossocial apazada para o dia 26/06/2019 às 14:00 horas. Como foi explanado por Guiomar a entrevista busca analisar o perfil do apenado, verificando se ele consegue se enquadrar nos requisitos que a demanda exige, assim como, o comportamento e as características individuais.

No entanto, de acordo com os autos do processo, a entrevista ainda se encontra pendente. E o processo foi remetido para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

5.5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PROGRAMA NOVOS RUMOS

Nos capítulos anteriores foi observado que os egressos e presos possuem direitos legalmente previstos na Constituição Federal e na Lei Execução Penal, no entanto, comparando com a realidade é nítido que esses direitos não são respeitados, tendo em vista, o descaso do poder público com o sistema prisional, pois os presídios são superlotados, não há preocupação com a higiene sanitária, o que acaba sendo alvo de doenças, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana é tratada com desprezo.

Contudo, mesmo diante da ausência de perspectivas, o Programa Novos Rumos foi criado com a intenção de quebrar essas barreiras e servir como uma forma de criar expectativas para aqueles que passaram ou passam pelo estabelecimento prisional.

A entrevista deixou explícito que o Programa Novos Rumos consegue atingir uma das funções da pena prevista no artigo 59 do Código Penal, pois ele preza pela ressocialização dos presos e egressos, prestando assistência laboral e profissionalizante.

Como foi visto na entrevista, a ressocialização já se mostrou como uma alternativa muito eficaz para evitar a prática de novos delitos, já que o foco do Programa é o trabalho, sendo considerado muito importante nesse processo, pois com o trabalho o indivíduo irá apenas focar em trabalhar, sem procurar meios ilícitos de sobrevivência, mas o que falta é oportunidade, já que as empresas ainda possuem muito receio em contratar essas pessoas. Assim como, a demanda é muito grande para a quantidade de vagas de trabalho disponíveis no mercado de trabalho.

Uma forma de demonstrar a importância do trabalho na ressocialização é que na Lei de Execução Penal há previsão no artigo 126 sobre a remição de pena, ou seja, o perdão para aquele condenado que cumpre a pena no regime fechado ou semiaberto através do trabalho ou do estudo. Dessa forma, quando o condenado trabalhar 3 dias, terá o perdão de 1 dia da pena, o que demonstra a valorização do trabalho, reconhecendo ser importante e deve ter o seu devido respaldo.

Além disso, foi visto nas previsões legais que o Estado tem o dever de prestar assistência aos presos e egressos, sejam elas: material, jurídica, social. No entanto, nota-se uma omissão do poder público em criar políticas públicas capazes de alcançar o que a lei prevê, já que é uma obrigação imposta que não é cumprida,

o que comprova isso é a realidade, pois ações simples, sem precisar utilizar de verbas públicas poderiam ser tomadas.

Desse modo, um dos pontos que o Novos Rumos carece é de um incentivo maior por parte do Estado, através de ações que chamem atenção das empresas para que elas se interessem e comecem a aderir ao Programa, como, por exemplo: fazer parcerias público-privadas para que as empresas contratem esses indivíduos e dependendo da quantidade de vagas de trabalho, o imposto para a empresa que contratar será reduzido.

Uma das competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País, então utilizando-se dos dados coletados e vendo a situação que os estabelecimentos prisionais se encontram, o CNJ deveria adotar campanhas para que o Programa Novos Rumos fosse reproduzido em outros tribunais, de modo a estender o Programa para outros Estados para tomar uma proporção muito maior, já que ele já se mostrou eficaz. Essa previsão se encontra no artigo 103-B, § 4º, VII da Constituição Federal.

Muitos acreditam no ditado popular “pau que nasce torto, nunca se endireita”, porém como foi visto na entrevista com Guiomar Veraz, a ressocialização com o trabalho mostra que pode ser a saída para muitas pessoas que estão pagando uma pena, devendo ser colocado num grau de importância maior, já que a maioria dos presos ou egressos precisam apenas de uma oportunidade para se restabelecer na vida, quebrando então esse paradigma de que uma pessoa que cometeu um crime nunca mais conseguirá ter uma vida digna e honesta, porém é possível sim, dependendo da vontade própria de cada um e da assistência que o Estado irá fornecer para o condenado.

Portanto, a ressocialização é a forma mais eficaz e benéfica para a sociedade e para o condenado, pois é através dela que o condenado irá conseguir voltar para a sociedade restaurado, sem precisar cometer novos delitos, o que favorece a sociedade, já que irá ficar em situação de menos risco.

Dessa forma, o Programa Novos Rumos precisa de um incentivo maior tanto por parte do Estado, como também por parte das empresas e da sociedade, quebrando a ideia de que o condenado nunca irá conseguir ter uma vida honesta, pois ele se mostra como uma das melhores formas de diminuir a criminalidade, beneficiando a ele próprio e a sociedade na totalidade. Como também, a ideia do

Novos Rumos precisa se propagar no Brasil inteiro, tendo que ser adotado por todos os tribunais, só assim o objetivo primordial da pena será atingido com excelência.

6 CONCLUSÃO

Infelizmente a realidade identificada nos estabelecimentos prisionais brasileiros não são favoráveis a ressocialização, pois as condições oferecidas são totalmente contrárias ao que prevê na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Então, um ambiente que deveria servir para ressocializar, acaba “dessocializando”.

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio primordial que deve ser garantido a todos os seres humanos, pois a partir dele todos os outros são formados, visto isso, é necessário que os presídios sejam criados respeitando os preceitos que esse princípio defende, fornecendo condições salubres de sobrevivência e garantido o mínimo existencial para cada um.

Diante desse cenário, o Programa Novos Rumos foi criado com a intenção de humanizar as penas, dando um tratamento mais humano aos presos e egressos, e condizente com as previsões legais, podendo ser considerado uma ideologia fomentadora da ressocialização.

Visto isso, é indiscutível que a proposta apresentada pelo Programa Novos Rumos é essencial, devido a importância que essas ações têm em cumprir com o objetivo da pena em ressocializar. Sendo assim, mesmo que não aprovado por muitas empresas ou pessoas, ele consegue ser a saída e a solução para muitos apenados ou egressos que passaram por um sistema prisional opressor dos direitos legalmente previstos, pois eles não têm nenhuma expectativa ao conseguir a liberdade, já que por muitos anos a ressocialização não foi tratada com o seu devido respaldo, mas o Novos Rumos veio para quebrar esse pensamento e mostrar que a ressocialização é possível e eficaz sim e serve para beneficiar tanto a sociedade como o apenado ou egresso.

Partindo dessa perspectiva, o Programa Novos Rumos já foi provado que ele consegue atingir o objetivo da pena previsto no artigo 59 do Código Penal, porém faltam políticas públicas e incentivos para que ele consiga atingir sua eficácia plena, pois a demanda é muito grande para a quantidade de pessoas que necessitam de assistência do Programa. Esses incentivos devem ser do Estado, pois é dever dele

prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa ao preso e ao egresso.

REFERÊNCIA

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 03 de Novembro de 2020.

BECCARIA, Cesare, 1764. Dos Delitos E Das Penas. Disponível em: <<https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>>. Acesso em: 10 de Novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro, 1984.

CABRAL, Thiago, 2019. Estado De Coisas Inconstitucional: Análise Do Julgamento Da ADPF 347. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso em: 03 de Novembro de 2020.

Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal / Guilherme de Souza Nucci – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Curso de execução penal / Renato Marcão. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 16 de Outubro de 2020.

Direito penal esquematizado – parte geral / André Estevam; Victor Rios Gonçalves. – Coleção esquematizado* / coordenador Pedro Lenza – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Direito penal: parte geral / Edilson Mougenot Bonfim, Fernando Capaz. – São Paulo: Saraiva, 2004.

Execução penal / Alexis Couto de Brito. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião / Rodrigo Arnoni Scalquette – São Paulo: Atlas, 2013.

INFOOPEN, 2019. Disponível em: <

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 20 de Outubro de 2020.

Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – vol. Único / Rogério Sanches. Editora Juspodivm, 2012.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência / Rizzatto Nunes. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida / Leslei Lester dos Anjos Magalhães. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTAL BNMP. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>> Acesso em: 04 de Novembro de 2020.

Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Disponível em < <http://gmf.tjrj.jus.br/historico> >. Acesso em: 11 de Setembro de 2020.

Poder Judiciário do Rio Grande do Norte Consulta de processos. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/searchMobile.do;jsessionid=AFA527046ED7811EF37D52559A1DD08A.appsWeb1?localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=0101432-66.2019.8.20.0001>> Acesso em: 10 de Novembro 2020.

Prisão e Liberdade / Ana Flávia Messa - 3. Ed. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas / Rogério Greco. – 4ª ed. Ver., ampl. E atual. – Niterói, RJ: Imperus, 2017.

Tratado de direito penal – parte geral / Cezar Roberto Bitencout - 26.ed., São Paulo, Saraiva, 2020, v.1.

TRIBUNA DO NORTE, 2019. Disponível em:

<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/novos-rumos-ajuda-na-ressocializaao/435789>>. Acesso em: 06 de Novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2009. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/resolucoes?start=400>> Acesso em: 04 de Novembro de 2020.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO

Entrevista com a Coordenadora do Programa Novos Rumos, Sra. Guiomar Veraz de Oliveira:

O que é o programa?

É um programa, ligado a presidência do Tribunal de Justiça daqui do Estado, que foi criado há 10 anos, no mês de maio de 2009. Com a intenção maior, inicialmente, de ser um instrumento no âmbito do tribunal fomentador da metodologia APAC daqui do Estado, então esse é o objetivo maior, seguindo os passos do programa novos rumos do estado de Minas Gerais, então foi criado sobre orientação da equipe e coordenadores de lá, que nos orientou a criar esse programa que facilitaria muito a atuação no campo das APAC e pediu que mantivesse o nome. Sendo um pedido muito bom de ser aceito, pois, é um nome muito sugestivo positivamente falando. Então, o Novos Rumos é isso, é esse programa do tribunal que tem por finalidade desenvolver ações no campo da execução penal e de promoção de humanização da pena de forma geral, então falando resumidamente, pode-se dizer isso.

Como é o planejamento interno de vocês? Como é a divisão das atividades? Como funciona?

A equipe do novos rumos passou por mudanças recentes na equipe, hoje a gente tem um número grande de projetos que são executados por nossa equipe, que é composta por: uma servidora efetiva, eu; tem estagiárias de pós-graduação, que já são profissionais, embora seja considerado estágio, são de psicologia, serviço social e direito. Temos também 1 servidora cedida que é assistente social também, e mais duas outras do campo de serviço social e direito. Então, é essa equipe que toca os projetos do Novos Rumos, que passa pelas penas alternativas, um acompanhamento do cumpridor de prestação de serviço à comunidade, que passa por esse acolhimento dos flagranteados nas audiências de custódia, que passa também pelo desenvolvimento dos outros projetos.

Todos esses passam pelo programa ou tem requisito de escolha?

Tem uma demanda espontânea que ele vem espontaneamente, ele toma conhecimento por outra pessoa que já veio ou dentro do presídio. Então, ele toma conhecimento e quando ele sai, ele vem até aqui. Essa demanda é uma boa parte. Tem outra parte que é encaminhada, por exemplo, o preso flagranteado na audiência de custódia, então o juiz no momento da audiência entende que ele deve ser liberado, mas deve receber um tipo de acolhimento ou até de encaminhamento para rede. Então, o Novos Rumos que encaminha. Outro tipo de demanda, que também não é espontânea, é a demanda do cumpridor de pena alternativa, então ele passa por uma audiência admonitória na central de penas alternativas e na vara de penas alternativas e de lá o juiz encaminha para cá, onde ele passa por uma entrevista, e será encaminhado para alguma instituição onde ele vai cumprir essa prestação de serviço.

Em quais lugares tem implementação do programa?

No campo da empregabilidade tem o TRT 21, a Comtérmica, que está construindo a nova sede do tribunal, empresa norma, TRT Mossoró no campo, JFRN. Estamos com uma articulação com outras que estão com contrato com o TJ para poder encaminhar.

A assistência é limitada apenas ao trabalho?

Existe o Novos Rumos e dentro dele tem suas ações, que são de empregabilidade, profissionalização, envolve da APAC, envolve a remissão de pena.

O valor de 20% que é colocado na poupança, esse valor serve para que?

É destinada para ele próprio, prevista na lei de execução penal. A lei quando previu essa contratação da pessoa em cumprimento de pena, ela colocou o raciocínio do legislador na época foi de que a pessoa seria empregada e isso valia para todo mundo, quem tivesse no fechado, semi aberto. Ele seria empregado e que era importante que ele recebesse para passar para a família, para poder ajudar, mas para que ele tivesse uma reserva para quando ele saísse da unidade. Se fosse seguir pela lei de execução penal, o preso do semi aberto não estaria na rua, o preso do regime semi aberto, só sairia com autorização judicial inclusive para aquela atividade laboral, ou seja, precisa de autorização para trabalhar externo. Então, o

raciocínio do legislador é o que: já que ele estava recolhido, que ele fizesse uma reserva, uma poupança para quando ele sair, não sair sem nada, financeiramente falando para reconstruir a vida dele. Hoje pode até funcionar para o regime fechado, mas no semi aberto ele já está na rua, então a gente mantém, porque está na lei de execução penal, mas a gente percebe que a necessidade maior que ele sente é agora.

Existe algum requisito para a selecionar essas pessoas?

Aqui a gente faz o acolhimento inicial, com o atendimento. Quando ele chega ele preenche um questionário socio econômico, e quando vamos encaminhar para algum espaço de trabalho, são vários requisitos que são olhados, dependendo da vaga que surge, do local, da aptidão de cada um. Por exemplo, se vamos encaminhar para uma obra, se está precisando de um pedreiro, a gente não vai encaminhar uma pessoa que nunca tenha sido da área de construção de civil. A nossa ideia primeira é conciliar dentro do que ele já trabalha ou trabalhou, de acordo com o conhecimento que ele possui, esse é um primeiro olhar e aliado a esse olhar é observado outras questões: localização de onde ele mora, questão do perfil, idade, depende do local e da pessoa também. Tem situações que a gente chama vários e faz uma entrevista coletiva ou individual, a gente observando para aquele tipo de vaga que tem quais se encaixam. Sem dúvidas, não é um ponto que é olhado sozinho, mas que é considerado é a necessidade que a pessoa está passando, o grau de vulnerabilidade, por exemplo, uma pessoa que tem 4-5 filhos. Tem que conciliar a necessidade da pessoa com a necessidade do local, pois por mais que seja um projeto que tem um olhar social, tem que receber as pessoas não com uma noção de protecionismo, mas que quando a pessoa chegue para trabalhar, ela seja encarada como um trabalhador qualquer e não como uma pessoa encaminhada do Novos Rumos.

No caso daqueles que usam tornozeleira eletrônica, já chegou algum depoimento em relação a aceitação da sociedade?

Sim, pois o preconceito é muito grande e a tornozeleira não deixa de identificar. E para fazer uma entrevista de trabalho hoje, eles exigem antecedentes.

Você acha que o programa está de fato cumprindo com sua proposta, está de fato tendo aplicabilidade?

Nós compreendemos que muito ainda precisa ser feito, quer dizer, em termos de absorção de pessoas para trabalhar, em termos de ampliação da APAC no estado, em tudo, pois é uma demanda muito grande, um público muito carente. Então, é claro que a gente pode-se dizer que nos 10 anos, tem muito o que contar em termos de conquista, em termos de resultados, em termos de pessoas que foram contempladas e tiveram o rumo da sua vida modificado e que de certa forma a gente interferiu no processo. Mas, isso não é razão para a gente chegar e dizer que estamos plenamente satisfeitos, temos que ter consciência que tem que ir muito além, até porque quem bate aqui na nossa porta, bate com uma necessidade de todos os tipos, desde a parte psicológica, de necessidade da parte material, de necessidade de estruturação em todos os aspectos. Então, não falta, não falta o que fazer. Há uma necessidade maior articulação com a rede, a necessidade a aprofundar esse relacionamento, há necessidade ampliar o número de APAC, há necessidade de ter mais vagas de trabalho, avançar mais no campo da justiça restaurativa. Sem dúvidas, é uma área que é um mundo, mas a gente acha que dentro uma equipe que é pequena, dentro de uma limitação em vários aspectos, nós sabemos que fazemos uma diferença, mas com a consciência de que tem muito mais a se fazer.

O que você espera do programa daqui para frente?

Nós esperamos o apoio, nós esperamos que a gente consiga multiplicar em muito o número de APAC's no nosso estado. A gente espera que o nosso objetivo de sensibilizar a sociedade seja atingido, que a gente consiga deixar uma semente de cultura de paz dentro de uma sociedade tomada e dominada pelo medo, revolta ou até mesmo pelo sentimento de vingança. Se a gente conseguir sensibilizar para complexidade que envolve a questão da execução penal para esse público. Então, é o que a gente espera conseguir, pois, junto com isso vem o aumento do número de espaço no mercado de trabalho. A nossa ideia é avançar nessa perspectiva e aliado a isso, conseguir maiores resultados no campo da educação.